CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 506/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina, na forma que indica e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 506/2017, de autoria do Executivo Municipal, acompanhado da Mensagem n° 21/2017, autorizando a contratação de operação de crédito junto ao CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina, em nome do Município de Salvador.

Os recursos da operação de crédito em comento destinam-se ao Projeto de Requalificação Urbanística de Salvador – PROQUALI, que visa melhorar a qualidade de vida da população e criar alternativas que ampliem a empregabilidade do trabalhador soteropolitano por meio de investimentos em requalificação urbanística relacionados a infraestrutura, meio ambiente, turismo e saneamento básico.

Frisa o alcaide que a operação de crédito em comento já recebeu as primeiras autorizações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, atendidas as disposições da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que o Projeto de Lei 506/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

O referido dispositivo se completa com a exegese do artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outras, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Além disso, o artigo 21, inciso I, alínea "u", da Lei Orgânica do Município de Salvador estabelece que compete a Câmara de Vereadores, privativamente, autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação e o artigo 52, inciso X, da referida lei, estabelece que compete ao Prefeito contrair empréstimos e oferecer garantias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR.
MAT. 6046

Assim, atendidos os requisitos legais, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 506/2017 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica